

PARA: SAD/SGE

MEMO/SAD/GAC/Nº 022/2010

DE: GAC

DATA: 08/01/2010

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

COMPANHIA LORENZ

Processo CVM nº RJ-2001-1428

Trata-se de recurso interposto, em 17/10/2008 por COMPANHIA LORENZ contra decisão SGE n.º 432, de 17/04/2008, nos autos do Processo CVM nº RJ-2001-1428 (fls. 29 e 30), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento nº 263/1999 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 2º e 3º trimestres de 1995, 2º 1996 e os 4 trimestres de 1997 pelo registro de Companhia Aberta.

Em sua impugnação, a Cia Lorenz alegou ser indevida a cobrança, pois estava em regime de liquidação extrajudicial.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, pois, de acordo com a Decisão do Colegiado datada de 16/02/96, amparada ainda pelo Aditamento ao Despacho ao MEMO/PFE-CVM/GJU-3/Nº 676/2006, a taxa de fiscalização é devida até a data da decretação da liquidação extrajudicial.

Em grau recursal, Cia Lorenz, em síntese, alega que teve sua falência decretada em 26/06/2000.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **intempestivo**, pois foi protocolado em 17/10/2008 (fl. 38) fora do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (12/09/2008, cf à fl. 37), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo não conhecimento do recurso.

2. Do mérito

Dada a alegação da recorrente, cumpre esclarecer que, de acordo com parecer proferido pela GJU-3 (MEMO/CVM/GJU-3/Nº 098/99, fls. 50 a 53), com relação às sociedades contribuintes que tiverem sua falência decretada se deve cobrar a taxa até a cessação das atividades do contribuinte com a decretação da falência.

Conforme verificamos das informações constantes do cadastro CVM à fl. 49, e, ainda a partir da própria alegação da recorrente, a decretação da falência do contribuinte se deu em 26/07/2000, restando comprovada, portanto, a ocorrência do fato gerador do tributo até o 3º trimestre de 2000.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pela Companhia Lorenz.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro